



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1500234-70.2024.8.26.0355**, da Comarca de Miracatu, em que é apelante RAFAEL RIBEIRO WITCEL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37428

Apelação Criminal Nº 1500234-70.2024.8.26.0355

Comarca: Miracatu

Apelante: RAFAEL RIBEIRO WITCEL

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Tráfico de entorpecentes – Agente surpreendido transportando, para fins de tráfico, 194,6 Kg de maconha, divididos em 238 “tijolos” – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.

Cálculo da Pena – Tráfico de Entorpecentes – Exacerbação da pena-base seguindo os critérios norteadores previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/06, em razão da vultosa quantidade do entorpecente apreendido – Admissibilidade

Nos casos de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/06) é perfeitamente admissível a elevação da pena-base com base na vultosa quantidade do tóxico apreendido, nos termos do art. 42 da Lei de Tóxicos.

Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Agente reincidente e apreensão de vultosa quantidade de substância estupefaciente – Inaplicabilidade da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06

O fato de o agente ser reincidente, bem como de a apreensão ser concernente a vultosa quantidade de substância estupefaciente afasta a possibilidade de incidência da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de expressa vedação legal neste sentido e por ser indicativa de que o acusado se dedica a atividade criminosa.

Vistos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pela r. sentença de fls. 297/305, prolatada pelo MM. Juiz Luiz Gustavo Rosá, cujo relatório ora se adota, RAFAEL RIBEIRO WITCEL foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e de 583 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca da redução das penas-bases, da incidência da atenuante da confissão espontânea e da aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu parcial provimento para reduzir as penas-base.

É o Relatório.

O recurso não merece prosperar.

A condenação do acusado pelo crime de tráfico de entorpecentes, sequer questionada, foi bem decretada e veio embasada em prova firme e suficiente.

Segundo o que restou apurado, Policiais Rodoviários estavam em patrulhamento na BR-116, quando receberam informação do setor de inteligência do Policia Rodoviária Federal, com relação ao veículo conduzido pelo ora apelante. Tão logo o identificaram, deram ordem de parada ao condutor.

Assim que o acusado estacionou o referido veículo no posto de gasolina, os policiais efetuaram a sua abordagem e, após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizarem a busca e vistoria veicular, logram êxito em encontrar 238 “tijolos” de maconha e R\$ 226,00, em pecúnia, razão pela qual, Rafael foi conduzido à Delegacia de Polícia.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 08/09, de constatação de fls. 17, pelas fotografias de fls. 18/34 e pelo exame químico-toxicológico de fls. 101/103.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls. 06, 07, 295, 296 e arquivo digital), que contou com as coesas declarações do Policiais Militares que atenderam à ocorrência e confirmaram os exatos termos em que narrada a denúncia, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Perante a autoridade policial (fls. 10/11), o então indiciado optou por permanecer em silêncio. Em interrogatório judicial realizado posteriormente sob o crivo do contraditório, todavia, o ora apelante confessou a prática dos fatos a ele imputados (fls. 293/294 e arquivo digital).

Observe-se que, independentemente dos elementos de convicção obtidos junto ao próprio acusado, o teor das declarações prestadas pelos policiais, por si só, já o desfavorece. Os depoimentos são suficientemente detalhados e dão conta das circunstâncias que cercaram a prisão do agente e a apreensão da vultosa quantidade de maconha no veículo conduzido pelo acusado.

No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelas policiais, os Tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas.

A esse respeito, confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***Habeas corpus* — Condenação baseada em depoimentos de investigadores, que descreveram o ocorrido de forma coerente e segura, com apoio em mais elementos probatórios**

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita.¹

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes.²

A Jurisprudência tem, assim, se inclinado no sentido de que, não havendo fundado motivo que recomende seja a palavra do policial considerada com reservas, suas declarações deverão revestir-se de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

Como qualquer elemento de prova, o testemunho prestado por agente público é submetido ao crivo do contraditório judicial e deve ser apreciado pelo Magistrado com a cautela dispensada às demais provas constantes no processo, para que, com base em todo o conjunto, possa formar sua convicção e fundamentadamente expor as razões de sua decisão.

Pondere-se que, para a realização do tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não se exige estado de flagrância na prática de qualquer ato indicativo de oferta gratuita ou de

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 51.577/SP. Paciente/Impetrante: Francisco Carneiro Neto. Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, DF, 06 de novembro de 1973. **Revista Trimestral de Jurisprudência**. v. 68, tomo 1, Abr. 1974, p. 64.

² BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Apelação nº 795.471/2 - São Paulo. Apelantes: Manoel Luiz da Silva Filho ou José Antônio da Silva Filho ou Manoel Luís da Silva Filho e Luiz Eduardo Dias dos Santos ou Luís Eduardo Dias dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Gonzaga Franceschini. 12ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 28 de junho de 1993. **Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 18. Abril, Maio e Junho de 1993, p. 80.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

venda da substância entorpecente, uma vez constar dentre os núcleos verbais ali relacionados aquele de “transportar”.

A esse respeito já têm decidido os Tribunais:

Crime contra a saúde pública – Tráfico de entorpecente – Acusado surpreendido e preso quando trazia consigo certa quantidade de 'pontos' de LSD – Quantidade ainda maior apreendida em sua residência – Confissão de a ter trazido dos Estados Unidos – Condenação – Voto vencido – Inteligência dos arts. 12 e 37 da Lei 6.368/76

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos (atual 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, '*contrario sensu*'), dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.³

A atual legislação de entorpecentes determina, com efeito, que o tipo penal do tráfico de entorpecentes abrange indistintamente condutas hipotéticas, que são regidas por uma série de núcleos verbais diversos entre si. Estes vêm relacionados, por sua vez, no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substâncias estupefacientes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível aferir-se, assim, a partir de uma simples leitura superficial do texto legal, que o mero trespasse ilegal de

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 20.239-3. Apelante: Justiça Pública. Apelados: Leônidas José Tavares e Elde Penna Kubrusly. Relator: Desembargador Geraldo Gomes. 4ª Câmara Criminal. Votação unânime. São Paulo, 26 de agosto de 1985. **Revista dos Tribunais**. v. 584, Junho 1984, p. 347/348.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

substância estupefaciente já implica, por si só, na incidência do tipo penal referente ao tráfico de entorpecentes. A transferência, ainda que a título de cessão gratuita, distribuição, dádiva, troca ou presente, tampouco escapa ao sentido de tráfico previsto pelo legislador, uma vez não ser imprescindível a presença do escopo de lucro à configuração do crime.

Em tais casos, é irrelevante, ainda, à consumação, o fato de o agente ter ou não logrado concretizar a *traditio* da substância a terceiros.

No caso em tela, dúvidas inexistem, portanto, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

A condenação do recorrente pelo crime de tráfico de entorpecentes era mesmo, pois, medida de rigor.

As penas, conquanto dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico, com a imposição do regime inicial fechado, comportariam reparo apenas na primeira fase; por falta de recurso do Ministério Público, mantém-se, todavia, o critério adotado.

As penas-base foram, de fato, benevolmente fixadas em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, o que equivale ao mínimo legal acrescido de 1/6, em atendimento às circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Tóxicos.

Destaque-se, desde logo, que a vultosa quantidade de maconha apreendida em poder do acusado (238 “tijolos” de maconha, com peso bruto de 194,6 Kg) deveria ter sido considerada na primeira etapa da dosimetria, enquanto circunstância judicial negativa, para embasar um aumento de, ao menos, 1/3.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos casos de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei n. 11.343/06), com efeito, é perfeitamente admissível a elevação da pena-base, com base na quantidade de tóxico apreendido, nos termos do art. 42 da Lei de Tóxicos, tal como ocorreu no caso em análise; mas, não se pode deixar de levar em consideração que quase 200Kg de maconha mereceriam maior repressão do Estado. Por falta de recurso do Ministério Público, todavia, mantém-se o aumento da fração mínima de 1/6.

Na segunda fase, ante a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da **reincidência**, a reprimenda permaneceu inalterada.

Não se ignora a existência de divergência Jurisprudencial quanto a, no concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, dever ou não preponderar a reincidência sobre a confissão. O entendimento mais rigoroso, no sentido afirmativo, vem lastrado no art. 67 do CP, e há muito havia se cristalizado nos Julgados, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal:

[...] o art. 67 do CP é claro ao dispor sobre a preponderância da reincidência sobre outras circunstâncias, dentre as quais enquadram-se a confissão espontânea. Afinal, a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e por diferir em muito do arrependimento também não está relacionada à personalidade do agente, tratando-se apenas de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e estratégia para sua defesa.⁴

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 99.446/MS. Impetrante: Defensoria Pública Da União. Paciente: Luiz Carlos Siqueira. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma Brasília, 18 de agosto de 2009. Votação unânime. **Diário da Justiça Eletrônico**. 11 Set. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=602371>>. Acesso em: 14 Out. 2014. No mesmo sentido: Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 102.486. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Brasília 06 de abril de 2010. 1ª Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**. 21 Maio 2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mais recentemente, contudo, passou a prevalecer nos Tribunais superiores o entendimento no sentido de ser, em determinadas situações, plenamente admissível o reconhecimento da existência de equilíbrio dessas duas circunstâncias, principalmente se a confissão, marcada pelo arrependimento e pela espontaneidade do agente, tiver colaborado para a elucidação dos fatos. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo da Controvérsia, no regime de repetitivo (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), fixando, em 10 de abril de 2013, o Tema 585, com a redação seguinte: “é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”.⁵

Cumprir observar que, mesmo uma reflexão não tão aprofundada do tema já permite constatar que aludido entendimento do Superior Tribunal de Justiça não afronta, de modo algum, referida previsão contida no art. 67 do CP.

Não se pode perder de vista que a previsão do legislador penal é no sentido de que, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deva “aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes”. O próprio dispositivo esclarece que mencionadas circunstâncias são aquelas “que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”.

A melhor exegese da previsão legal é, pois, no

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.341.370/MT (2012/0180909-9). Recorrente: Rosivaldo Mourão de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 3ª Seção. 6ª Turma. Votação unânime. Brasília, 10 de abril de 2013. Diário da Justiça Eletrônico. 17 Abr. 2013. **Revista Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1223242&tipo=0&nreg=201201809099&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20130417&formato=PDF&salvar=falso>>. Acesso em: 14 Out. 2014.

sentido de não ser toda e qualquer confissão do acusado que vá acarretar a compensação dessa atenuante com a agravante da reincidência, mas apenas aquela admissão que permita constatar tratar-se o agente de pessoa correta, de boa índole; ou ao menos dotada de personalidade não desvirtuada, o que não se dá, por exemplo, com aquele indivíduo cuja vida seja voltada para a prática de delitos.

No caso concreto, aludida compensação é evidentemente admissível, uma vez que o réu admitiu o transporte do entorpecente.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, o subtotal obtido na fase anterior tornou-se definitivo.

O fato de o agente ser **reincidente**, bem como de a apreensão ser concernente a vultosa quantidade de substância estupefaciente afasta a possibilidade de incidência da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em razão de expressa vedação legal neste sentido e por ser indicativa de que o acusado se **dedica a atividade criminosa**.

Considerada a situação econômica do réu, foi o dia-multa estabelecido à razão de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime prisional para início do cumprimento de pena deve ser, de fato, mantido no sistema fechado, em razão de ser este o mais adequado ao caso concreto.

Observe-se que, até passado ainda recente, era pacífico que o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado feriria mandamento legal expresso, dada a natureza hedionda do tráfico de entorpecentes (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, todavia, reconheceu, incidentalmente, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 97.256/RS, ocorrido em 16 de dezembro de 2010, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, contida no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

O eminente Ministro Relator, Ayres Brito, ponderou que as demais penas, além daquela que estabelece a privação de liberdade

também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero.⁶

Na ocasião, observou-se, ainda, que Tratados e Convenções internacionais aprovados e promulgados pelo Brasil preveem a possibilidade de ser dispensado tratamento diferenciado àquela conduta que, apesar de corresponder ao tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes, se caracterizasse pelo seu menor potencial ofensivo, o que incluiria alternativas ao encarceramento.

Seria este o caso da “Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, que foi incorporada ao nosso Direito interno por meio do Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Referida Convenção teria, consoante entendimento do Ministro Relator, natureza de verdadeira “norma supralegal de hierarquia intermediária”, pela qual cada Estado

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 97.256/RS. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Alexandre Mariano da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ayres Brito. Tribunal Pleno. Brasília, 16 de dezembro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico nº 247**. 16 Dez 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>>. Acesso em: 10 Nov. 2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

soberano estaria autorizado “a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes”.

O impacto de referido acórdão foi profundo, tendo ensejado, inclusive, a suspensão, pelo Senado Federal, no dia 15 de fevereiro de 2012, da executividade de referida expressão (Resolução n. 5/2012), que proibia mencionada conversão da prisão imposta em pena restritiva de direitos.

A partir de então, passou a prevalecer na Doutrina e na Jurisprudência o entendimento de que, se não existia mais óbice à conversão da pena privativa de liberdade em mera restrição de direitos, com muito mais razão não se poderia subtrair do Magistrado a ampla liberdade na fixação do regime inicial para cumprimento de pena. Passou a ser, assim, perfeitamente concebível fosse fixado, também na condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, regime inicial diverso do fechado.

A questão é, sem dúvida, polêmica, mesmo porque o simples fato de Convenção Internacional permitir que os Estados signatários estabeleçam penas alternativas ao tráfico de entorpecentes de menor potencial ofensivo não implica automaticamente na invalidade de opção legislativa diversa.

Não cabe, contudo, no presente processo, adentrar no mérito quanto ao acerto ou não do entendimento do colendo STF, mesmo porque o próprio poder Legislativo optou por seguir o caminho da cessação da excecutoriedade da vedação.

No caso ora em apreço, o ora apelante simplesmente não preenche os requisitos que permitiriam, quer a incidência de referida conversão, quer a escolha de regime mais benéfico que o fechado para início do cumprimento da pena.

O recorrente não faz efetivamente jus à fixação do regime inicial diverso do fechado, em razão do quanto disposto no art. 33, § 3º, do CP, que se remete aos parâmetros subjetivos do art. 59 do CP, totalmente desfavoráveis ao acusado.

Por tal razão, mesmo que o *quantum* da pena imposta ao sentenciado o permita, o estabelecimento de regime inicial mais benéfico dependerá, sempre, da análise concreta da culpabilidade do agente, de seus antecedentes, de sua conduta social, de sua personalidade, bem como dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, além do comportamento da vítima.

A gravidade da dinâmica dos fatos perpetrados, tendo sido constatada quantidade vultosa de maconha (quase 200Kg, divididos em 238 “tijolos”) exige, com efeito, maior rigor por parte do Estado, cabendo a adoção do regime fechado para início do cumprimento de pena, previsto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP.

Em se cuidando de imposição de privação de liberdade superior a quatro anos, não se admite, também, a substituição da pena privativa de liberdade por outra de natureza diversa, por expressa vedação do art. 44, inc. I, II e III, do CP.

O tráfico ilícito de entorpecentes é crime de natureza grave, cujas circunstâncias (lucro fácil em detrimento da saúde de outrem) e consequências (desestabilização familiar e social), associadas à dinâmica dos fatos julgados nesta ação penal e à personalidade do agente, tornam insuficientes, quer mencionada substituição, quer o início do cumprimento da reprimenda privativa de liberdade em sistema penal menos gravoso.

Em se cuidando de crimes que sejam referentes a tráfico de maior nocividade, como o ora sentenciado, aludidos benefícios são evidentemente inadequados à prevenção, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repreensão ou ainda à reeducação do condenado, pois sua permanência em liberdade viria desacompanhada de qualquer instrumento que o impedisse inclusive de reincidir em sua conduta, pondo a perder não apenas a sociedade, mas sua própria recuperação.

Ante o exposto, **por falta de recurso do Ministério Público, apenas se nega provimento ao apelo interposto pela Defesa**, em favor de RAFAEL RIBEIRO WITCEL, restando, pois, mantida a r. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator